



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0011055-97.2013.8.14.0301

APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

APELANTE: : IGPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA – OAB/PA 13.041

APELADA: SONIA MARIA DA SILVA BARATA.

ADVOGADO: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA – OAB/PA 8.593.

RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENSIONISTA - 100% DOS PROVENTOS DO EX-SERVIDOR - COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Verificando-se que a conta de liquidação fundou-se em direito albergado pelo manto da coisa julgada (totalidade dos proventos do ex-servidor, conforme a garantia constitucional assegurada), é de rigor o prosseguimento da execução através de cálculo tendo por base a diferença do valor integral e os proventos recebidos de 80%.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da Apelação interposta para manter a sentença atacada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de abril de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL arguida por IGEPREV, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgou parcialmente procedente os referidos embargos para acolher o índice legal de correção monetária e juros de mora previstos pelo art.1º-F da Lei 9494/97, bem como definir que o cálculo deve obedecer a data inicial de 19.06.2002 e final de 10.11.2004, bem como o valor da diferença entre o recebido e o valor referente aos proventos integrais que o falecido receberia se vivo fosse, no montante de R\$ 1.352,70 (hum mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), incidindo sobre o valor apurado o percentual a título de



honorários advocatícios.

Em suas razões, o apelante pretende a reforma da sentença somente no tópico que trata do valor referente aos proventos integrais de R\$ 1.352,70, valor este que serviria de base para o cálculo referente a diferença deste e do valor recebido de R\$ 946,89, sob o argumento de que a exequente não demonstrou a origem do referido valor, bem como que os referidos valores deveriam ser apurados com base nas tabelas salariais da PM/PA, o que resultaria em um valor inferior ao utilizado pela exequente. Ao final requer o provimento da apelação.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 51). É tempestiva.

A apelada apesar de intimada, deixou de oferecer contrarrazões (fls. 52).

É o Relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, cabe ressaltar que a demanda de execução de título judicial foi aforada pela pensionista, ora autora/apelada em face da ré/apelante, visando o recebimento de valores retroativos de pensão por falecimento do ex-segurado Sidney Ferreira Barata, tendo em vista que o réu nunca pagou os vencimentos do ex-segurado, na totalidade de 100%, mas sim de 80%.

O Juízo da causa julgou procedente a demanda, condenando o IGPREV a pagar pensão por morte devida a autora, respeitando os 100% estabelecidos em lei.

A decisão de primeiro grau transitou em julgado, conforme certidão de fls. 164 verso dos autos principais, tendo a exequente requerido a intimação do executado para o cumprimento espontâneo da obrigação (fls.169 dos autos principais).

Após interposição dos embargos à execução, deu-se a decisão apelada de fls. 24/25.

No caso em tela, a controvérsia recursal cinge-se quanto ao valor que deve ser considerado como proventos integrais, para que se possa apurar as diferenças devidas, já que a exequente recebia o benefício previdenciário na proporção de 80% e não de 100% que seria o percentual devido.

Sustenta o recorrente que ao invés da aplicação do valor de R\$ 1.183,61 para todo o período, deveriam ser considerados os valores mensais na ordem de R\$ 1.046,90 (para o período de 19/06/2002 a março de 2003), R\$ 1.095,83 (para o período de abril de 2003 a abril de 2004), R\$ 1.046,90 (para o período de maio a setembro de 2004) e, R\$ 1.222,43 (para o período de outubro a novembro de 2004). Valores estes que supostamente estariam baseados nas variações salariais referente a remuneração dos Policiais Militares do Estado do Pará. Entretanto, razão não lhe assiste, eis que a sentença apelada está em estrita observância à coisa julgada, senão vejamos:

O Juízo de piso considerou o valor referente ao provento integral no quantum de R\$ 1.352,70, eis que conforme demonstrado nos contracheques juntados aos autos pela apelada às fls. 171/196, o valor recebido a título de pensão que representa 80% do valor devido, foi no importe de R\$ 946,89.

A apelante quer fazer crer que o valor integral (100%) deveria sofrer alteração obedecendo as variações salariais, sem, no entanto, acarretar em



mudança do valor de R\$ 946,89 que representa a proporção dos 80%, o que fere de morte o bom sendo e a lógica de qualquer pessoa mediana.

Ora, se 80% é representado pelo valor de R\$ 946,89, logicamente os 100% devem ser representados pelo valor de R\$ 1.352,70. Pois, sendo a matemática uma ciência exata, não existe outro valor para representar o valor integral dos vencimentos.

De igual modo, caso fosse aplicada a tese da apelante quanto as variações salariais para o período, tal variação uma vez ocorrida sobre os proventos integrais, também, de forma obrigatória, deveria interferir no valor pago nos contracheques (que correspondem ao percentual de 80% do valor integral). Fato este que nunca ocorreu.

Outrossim, conforme ressaltado pelo Magistrado de Primeiro Grau, ainda não foi homologado nenhuma planilha de cálculo pelo Juízo da execução, mas ao contrário, foi determinado a remessa dos autos ao contador do juízo, senão vejamos:

(...) Há de se argumentar ainda, que os cálculos a serem homologados, obedecerá estritamente ao que estipulado em sentença, com índices, valores e período da conta conforme previsão, com a remessa do processo a contador do juízo para elaboração de planilha, nas delimitações previstas na sentença (...) – Sentença dos Embargos de Declaração, às fls. 42.

Assim, não se verifica qualquer nulidade na sentença, que decidiu em justa conformidade com o direito reconhecido no julgado, pois apenas reconheceu o direito da pensionista de ter a complementação de seus proventos calculada com base na totalidade dos vencimentos do instituidor do benefício.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à apelação cível interposta, permanecendo hígida a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 14 de abril de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora